



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.797 - SP (2018/0280589-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ADEILDO FRANCISCO SILVA
AGRAVANTE : ANA LUCIA CERQUEIRA LEITE STESSUK
AGRAVANTE : DELFINO ALBERTINI
AGRAVANTE : DIRCEU LAYOLA
AGRAVANTE : GISLENE APARECIDA FARIA MIGUEL
AGRAVANTE : IDAIRTON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO GIL
AGRAVANTE : MOYSES RAMALHO
AGRAVANTE : NEIDE LUCIANA GEROLIN CHACON MARTINS
AGRAVANTE : ROSANA MARIA NOGUEIRA PANSANI
AGRAVANTE : VALDINEI APARECIDO CISCATO
ADVOGADOS : MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E OUTRO(S) -
SP111868
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
MICHELI OLIVEIRA DE M PAULINO - SP195826
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
FELIPE ALMGREN - SP383277
NAYARA LUIZA PIVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), somente com a incorporação da rede telefônica ao patrimônio da concessionária é que surge o dever de ressarcir o consumidor por meio de subscrição de ações.
2. O valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da companhia telefônica, e não o montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica, sendo, portanto, inviável a aplicação, na hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.797 - SP (2018/0280589-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADEILDO FRANCISCO SILVA**
AGRAVANTE : **ANA LUCIA CERQUEIRA LEITE STESSUK**
AGRAVANTE : **DELFINO ALBERTINI**
AGRAVANTE : **DIRCEU LAYOLA**
AGRAVANTE : **GISLENE APARECIDA FARIA MIGUEL**
AGRAVANTE : **IDAIRTON DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **JOSE ALVES DO NASCIMENTO**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO GIL**
AGRAVANTE : **MOYSES RAMALHO**
AGRAVANTE : **NEIDE LUCIANA GEROLIN CHACON MARTINS**
AGRAVANTE : **ROSANA MARIA NOGUEIRA PANSANI**
AGRAVANTE : **VALDINEI APARECIDO CISCATO**
ADVOGADOS : **MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969**
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E OUTRO(S) -
SP111868
AGRAVADO : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887**
CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
MICHELI OLIVEIRA DE M PAULINO - SP195826
RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
FELIPE ALMGREN - SP383277
NAYARA LUIZA PIVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADEILDO FRANCISCO SILVA e OUTROS, em face de decisão que deu provimento ao recurso especial da TELEFÔNICA BRASIL S/A para julgar improcedente o pedido inicial.

Em suas razões, os agravantes afirmam que "*consta, nos autos em epígrafe, que 4 (quatro) contratos NÃO FORAM CELEBRADOS NA MODALIDADE PCT (Plano Comunitário de Telefonia), mas sim na modalidade PEX (Plano de Expansão) – relativos aos Agravantes Valdinei Aparecido Ciscato, Moysés Ramalho, Dirceu Layola, e Delfino Albertini (documentos em anexo)*" (fl. 612) e, portanto, com relação a esses agravantes, a decisão de improcedência deve ser afastada.

A parte agravada apresentou impugnação das fls. 624-631.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.797 - SP (2018/0280589-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: ADEILDO FRANCISCO SILVA
AGRAVANTE	: ANA LUCIA CERQUEIRA LEITE STESSUK
AGRAVANTE	: DELFINO ALBERTINI
AGRAVANTE	: DIRCEU LAYOLA
AGRAVANTE	: GISLENE APARECIDA FARIA MIGUEL
AGRAVANTE	: IDAIRTON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO GIL
AGRAVANTE	: MOYSES RAMALHO
AGRAVANTE	: NEIDE LUCIANA GEROLIN CHACON MARTINS
AGRAVANTE	: ROSANA MARIA NOGUEIRA PANSANI
AGRAVANTE	: VALDINEI APARECIDO CISCATO
ADVOGADOS	: MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969
	CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E OUTRO(S) - SP111868
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
	CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
	THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
	IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
	MICHELI OLIVEIRA DE M PAULINO - SP195826
	RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
	FELIPE ALMGREN - SP383277
	NAYARA LUIZA PIVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Assiste razão aos agravantes quanto aos contratos firmados na modalidade Plano de Expansão - PEX.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, *"restou incontroverso através da juntada das radiografias dos Instrumentos exibidos pela Empresa Requerida que eles aderiram a Contrato de Participação Financeira, seja na modalidade Planta Comunitária de Telefonia, "PCT" bem como Plano de Expansão "PEX" (fls. 213/224)"* (fl. 503).

Nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), somente com a incorporação da rede ao patrimônio da companhia telefônica é que surge o dever de ressarcir o consumidor por meio de subscrição de ações.

Dessa forma, o valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da concessionária, e não o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica, sendo, portanto, **inviável a aplicação da Súmula 371/STJ nos contratos celebrados no sistema Planta Comunitária de Telefonia (PCT).**

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, em se tratando de contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária (PCT), a integralização do capital se dará apenas mediante a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações. Descabida, portanto, a aplicação da Súmula 371 do STJ à hipótese. Precedentes.

2. Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, a fim de verificar o atraso, ou não, na entrega das ações aos assinantes por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1129735/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos firmados no sistema de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), somente com a incorporação da rede telefônica ao patrimônio da concessionária é que surge o dever de ressarcir o consumidor por meio de subscrição de ações.

2. O valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da companhia telefônica, e não o montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica, sendo, portanto, inviável a aplicação, na hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1757105/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 05/06/2019, g.n.)

Ademais, **aos contratos firmados na modalidade Plano de Expansão (PEX)**, aplica-se o entendimento da Segunda Seção, adotado a partir do julgamento do REsp 975.834/RS – DJ de 26 de novembro de 2007 – e confirmado no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no Procedimento da Lei 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento (Súmula 371/STJ).

Nessas condições, deve ser mantido o acórdão proferido pelo eg. Tribunal de origem quanto aos autores que celebraram contratos na modalidade Plano de Expansão (PEX).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar, em parte, a decisão de fls. 599-602 e dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., para julgar improcedente o pedido inicial em relação aos autores que firmaram contrato na modalidade Planta Comunitária de Telefonia (PCT).

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0280589-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.775.797 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 01025557220128260100 1025557220128260100 20111025557 5830020121025557

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
	CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
	THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
	IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
	MICHELI OLIVEIRA DE M PAULINO - SP195826
	RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
	FELIPE ALMGREN - SP383277
	NAYARA LUIZA PIVA
RECORRIDO	: ADEILDO FRANCISCO SILVA
RECORRIDO	: ANA LUCIA CERQUEIRA LEITE STESSUK
RECORRIDO	: DELFINO ALBERTINI
RECORRIDO	: DIRCEU LAYOLA
RECORRIDO	: GISLENE APARECIDA FARIA MIGUEL
RECORRIDO	: IDAIRTON DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO GIL
RECORRIDO	: MOYSES RAMALHO
RECORRIDO	: NEIDE LUCIANA GEROLIN CHACON MARTINS
RECORRIDO	: ROSANA MARIA NOGUEIRA PANSANI
RECORRIDO	: VALDINEI APARECIDO CISCATO
ADVOGADOS	: MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969
	CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E OUTRO(S) - SP111868

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEILDO FRANCISCO SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ANA LUCIA CERQUEIRA LEITE STESSUK
AGRAVANTE : DELFINO ALBERTINI
AGRAVANTE : DIRCEU LAYOLA
AGRAVANTE : GISLENE APARECIDA FARIA MIGUEL
AGRAVANTE : IDAIRTON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO GIL
AGRAVANTE : MOYSES RAMALHO
AGRAVANTE : NEIDE LUCIANA GEROLIN CHACON MARTINS
AGRAVANTE : ROSANA MARIA NOGUEIRA PANSANI
AGRAVANTE : VALDINEI APARECIDO CISCATO
ADVOGADOS : MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E OUTRO(S) - SP111868
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
MICHELI OLIVEIRA DE M PAULINO - SP195826
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
FELIPE ALMGREN - SP383277
NAYARA LUIZA PIVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.